



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010231-94.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante EDRICK RODRIGUES DO NASCIMENTO, são apelados GU COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.586

APELAÇÃO N° 1010231-94.2023.8.26.0606

COMARCA: SUZANO (3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: EDRICK RODRIGUES DO NASCIMENTO

APELADOS: GU COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: OLIVIER HAXKAR JEAN

COMPRA E VENDA - Automóvel - Defeitos - Câmbio, injeção eletrônica e ar condicionado - Ação de rescisão de contrato cumulada com restituição de quantias pagas e indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Relação de consumo - Defeitos surgidos dentro do prazo de garantia - Alegações da vendedora de que os defeitos foram sanados e de que houve recusa do comprador em retirar o veículo da oficina - Matéria de fato não comprovada - Acolhimento dos pedidos de rescisão da operação de venda e compra, de restituição das quantias pagas e de indenização por danos morais - Coligação entre o contrato de compra e venda e o de financiamento - Participação de ambos os réus na cadeia de fornecimento - Ação procedente - Apelação provida

A sentença de fls. 140/145, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação.

Apela o autor (fls. 148/158) alegando, em síntese, que em razão dos defeitos ficou impedido de utilizar o veículo, o qual não foi consertado, motivo pelo qual se viu obrigado a devolvê-lo à vendedora. Alega também que após a publicação da sentença tentou retirar o veículo, mas não obteve resposta. Sustenta que a ré vendedora agiu de má-fé, pois não informou a existência dos defeitos ocultos, tendo feito apenas reparos paliativos, e vem se esquivando de devolver o veículo. Acrescenta que é vítima de arbitrariedade, que houve total descaso da vendedora na prestação dos serviços, que os reparos não foram efetuados e que até hoje não conseguiu usar o automóvel. Pede a reforma da sentença para que sejam acolhidos os pedidos formulados na inicial.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 165/173 e 174/182).

É o relatório.

Preservada a convicção do MM. Juiz de primeiro grau, o inconformismo comporta acolhimento, devendo a ação ser julgada procedente.

O ponto central da controvérsia, além obviamente da

matéria referente aos defeitos, está na alegação formulada na contestação pela ré Gu Comércio de Veículos Ltda. de que consertou o veículo, de que este se encontra em suas dependências desde fevereiro de 2023, estando disponível desde então para ser retirado, mas que o autor optou por não buscar o carro e está agora tentando obter benefício indevido.

O autor alega (fl. 133) que em 20 de março de 2023 foi retirar o veículo na oficina, mas constatou que os defeitos permaneciam e que, portanto, não foi consertado. Alega também que se viu obrigado a devolver o carro à ré (fl. 155).

Cabia à ré o ônus da prova acerca da veracidade da alegação de que o veículo foi consertado e de que apesar disso o autor se recusou a retirá-lo da oficina.

Os defeitos surgiram dentro do prazo de garantia (fl. 124) e alguns deles estão relacionados ao motor e ao câmbio.

Nesse contexto, é possível concluir que, conforme dispõe o artigo 50, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor, a garantia contratual de 90 (noventa) dias em relação a câmbio e motor é complementar à garantia legal também de 90 (noventa) dias prevista no artigo 26, inciso II, também do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, reputa-se indubitoso que os defeitos surgiram no curso dos prazos somados de garantia, circunstância que desde logo impõe a responsabilização da ré vendedora.

Em outras palavras, cabia à ré vendedora, a princípio, aceitar a devolução do automóvel e restituir a quantia despendida pelo comprador, ou então substituir o veículo por outro equivalente.

A partir do momento em que passou a atribuir ao autor a não solução do conflito, afirmando ter ele optado por não buscar o carro e tentar obter benefício indevido, atraiu para si a ré Gu Comércio de Veículos Ltda. o ônus da prova.

Ainda que por abstração se admita, conforme consta da sentença, que não era caso de inversão do ônus da prova (fl. 142), cabia à ré Gu, na forma do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrar a veracidade das alegações de que o veículo foi consertado e de que houve recusa do autor em retirá-lo, já que se tratam de fatos impeditivos ou extintivos do direito cuja proteção é pleiteada.

Os documentos acostados à contestação (fls. 111/123) comprovam que houve tentativas da ré vendedora de efetuar os consertos, mas não são suficientes a demonstrar que os vícios apontados

pelo autor no câmbio e na injeção eletrônica estavam sanados em fevereiro de 2023 e que o veículo estava em condições de uso, valendo acrescentar que não há controvérsia em relação à alegação do autor de que havia necessidade também de reparar o cabeçote.

Em outras palavras, a ré vendedora não se desincumbiu do ônus de comprovar que o veículo foi totalmente consertado, que houve culpa exclusiva do autor (Código de Defesa do Consumidor, artigo 14, § 3º, inciso II) e que está desobrigada de dar cumprimento às garantias legal e contratual.

Relevante mencionar que a prova testemunhal cuja produção foi requerida pela ré Gu (fls. 137/139) não se mostra adequada e pertinente, devendo as controvérsias entre as partes serem dirimidas por meio do exame da prova documental, mercê da falta de interesse na produção de prova pericial.

Não há dúvida, pois, de que o veículo apresentou defeito que impede sua plena utilização pelo autor, tornando-o inadequado ao fim a que se destina, e que a ré vendedora praticou ilícito contratual ao não cumprir a cláusula de garantia.

Partindo-se dessa premissa, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade da ré vendedora pelos danos ocasionados ao comprador, visto que, muito embora seja um veículo usado, o comerciante tem a obrigação legal de garantir os automóveis que coloca no mercado de consumo, afigurando-se, pois, descabida a tentativa de imputar ao autor responsabilidade pela compra do veículo no estado em que se encontrava e até mesmo em afirmar, na tentativa de afastar a sua responsabilidade, que chegou a reparar defeitos não cobertos pela garantia tais como “problema na pintura, calha de vidro, lanterna com água, para-lama amassado, chave reserva e manual do veículo”.

Incumbia à ré vendedora solucionar o vício de qualidade apresentado pelo veículo, o que não ocorreu.

Em outras palavras, a ré vendedora tinha a obrigação legal e moral e de entregar o veículo em condições de segurança e de qualidade, bem como de garantir que nos prazos previstos no contrato e no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, eventuais problemas fossem sanados, o que claramente não aconteceu.

A circunstância de se tratar de automóvel usado, embora imponha ao comprador ter consciência de que deve tolerar aborrecimentos decorrentes do desgaste natural, não desobriga o

vendedor de garantir condições básicas e mínimas de segurança e utilização.

Além disso, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, caracterizada está a inobservância do prazo estipulado no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.078/90 (*Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha), razão pela qual se afigura cabível o pedido de resolução do contrato de venda e compra.*

Os elementos de convicção acima mencionados autorizam, pois, o acolhimento do pedido de resolução do contrato de venda e compra, cabendo à ré vendedora, em consequência, permanecer com o automóvel e ser condenada a restituir, a título de indenização por danos materiais, todas as quantias despendidas pelo autor (*Na ocasião, ajustaram o pagamento do veículo com a entrada de R\$16.900,00 (dezesesse mil e novecentos reais) via transferência bancária, mais R\$1.149,70 (hum mil, cento e quarenta e nove reais e setenta centavos) no cartão de crédito, e o valor restante, R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) financiado em 48 (quarenta e oito) vezes de R\$ 960,02 (novecentos e sessenta reais e dois centavos) junto ao Banco Bradesco, Segundo Requerido, sendo as 09 (nove) primeiras parcelas já pagas, totalizando a monta de 8.640,18 (oito mil, seiscentos e quarenta reais e dezoito centavos)*), inclusive as que foram pagas ao Banco Bradesco Financiamentos S/A (fls. 11/17).

O contrato de compra e venda e o de financiamento não são independentes entre si, pois o segundo surge em decorrência do primeiro e ambos têm por finalidade viabilizar a celebração da operação de venda e compra.

A determinação de rescisão do contrato de financiamento celebrado entre o autor e a instituição bancária é simples consequência da rescisão do contrato de venda e compra do veículo, em razão do vício por este apresentado.

Há indubitosa comunhão de interesses entre todos os contratantes, não sendo demais concluir que os contratos são conexos ou coligados em seu propósito comercial e econômico e também em sua forma de celebração, e que o autor não contrairia as obrigações perante a instituição financeira caso não houvesse contratado a compra do automóvel.

Sobre o tema, transcreve-se parte de voto do eminente desembargador Francisco Loureiro: *Cumpra repelir a ideia de que os contratos de venda de bens móveis e de desconto bancário dos títulos representativos das parcelas do*

preço são autônomos e absolutamente independentes entre si. A Financeira não é, certamente, um completo estranho à relação negocial de venda e compra. Cuida-se de fenômeno negocial de grande importância na atualidade, denominado de contratos de colaboração, ou por conexidade, ou coligados, pelo qual agentes econômicos perseguem uma finalidade comum, qual seja, concentrar ou induzir o consumo em massa de bens ou serviços, mediante estratégias variadas. Há, assim, um fenômeno contratual de multiplicidade de vínculos, contratos, pessoas e operações, para atingir um fim econômico unitário, identificado na causa (cf. Ricardo Luis Lorenzetti, Fundamentos do Direito Privado, Editora Revista dos Tribunais, trad. De Vera Maria Jacob de Fradera, 1.98, p. 184; ver, também, do mesmo autor, Redes Contractuales: Conceptualización jurídica, relaciones internas de colaboración, efectos frente a terceros, in Revista Direito do Consumidor, vol. 28, ps. 2 e seguintes) (Apelação nº 0031350-47.2010.8.26.0554, 37ª Câmara de Direito Privado, 20.10.2011).

Sob o ponto de vista do direito do consumidor, a vendedora do automóvel e o financiador integram a mesma cadeia de fornecimento, sendo responsáveis solidários, ficando resguardado, todavia, o direito de regresso.

De outro lado, a situação a que foi submetida o autor não é equiparada à de mero dissabor ou aborrecimento inerente ao cotidiano, máxime tendo em conta as diversas tentativas levadas a efeito para solução do impasse.

A falta de solução, incumbência da ré vendedora, obrigou o autor a desperdiçar grande parte de seu tempo na tentativa de ver o problema resolvido, de acordo com as informações constantes da petição inicial e dos documentos juntados por ambas as partes.

Induvidosa a exigibilidade da indenização por danos morais, sendo também aplicável à espécie a denominada “teoria do desvio produtivo”, pela qual se sustenta que o tempo desperdiçado para a solução dos problemas resulta em danos morais e, via de consequência, no dever de indenizar.

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau entendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as duas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável (...)” (Decisão monocrática no AREsp 1154914, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, 29.6.2018), bem como “Reparação de danos morais por danos à honra objetiva da autora devida. Reparação por desvio produtivo, caracterizado pela falta de pronta solução ao vício do serviço noticiado, também devida, como forma de recompor os danos causados pelo afastamento da consumidora da sua seara de competência para tratar do assunto que deveria ter sido solucionado de pronto pela fornecedora” (AREsp 1.132.385/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 03.10.2017).

Cabe lembrar que o valor da indenização por danos morais deve, regra geral, estar adequada às condições pessoais, sociais e

profissionais do ofendido, às repercussões que o fato ocasionou à sua vida pessoal e ao grau de dor e sofrimento por ele experimentados, e, de outro lado, às condições econômicas e ao grau de intensidade da culpa do ofensor, de modo a que a sanção não seja irrisória a ponto de lhe ser insensível ou de não servir de instrumento a desestimulá-lo da prática de novos atos similares, e nem excessiva a ponto de tornar impossível o cumprimento da obrigação.

Observando-se a regra do artigo 944 do Código Civil (“*A indenização mede-se pela extensão do dano*”), é caso de se arbitrar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando-se em conta o desassossego causado ao autor, o critério adotado por esta Câmara em casos semelhantes, o princípio da razoabilidade, a conduta negligente da ré vendedora e o grau de intensidade do agravo causado ao autor.

A quantia arbitrada será atualizada a partir da publicação do acórdão e acrescida de juros legais desde a citação.

Em resumo, acolhe-se a pretensão recursal para a finalidade de se julgar procedente a ação, deferindo-se o pedido de rescisão do contrato de venda e compra e consequente do de financiamento, com retorno das partes à situação anterior, e condenando-se os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos materiais correspondente à restituição de das quantias pagas pelo autor ao Banco Bradesco Financiamentos S/A, atualizadas desde cada desembolso e acrescidas de juros legais desde a citação. Além disso, fica a ré Gu Comércio de Veículos Ltda. condenada a restituir todas as quantias que lhe foram pagas pelo autor, atualizadas desde cada desembolso e acrescidas de juros legais desde a citação, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir da publicação do acórdão e acrescida de juros legais desde a citação.

Arcarão os réus, em caráter solidário, com o pagamento das custas e despesas processuais, cabendo à ré Gu Comércio de Veículos Ltda. o pagamento de honorários de 15% sobre o valor da condenação, e ao réu Banco Bradesco Financiamentos S/A o pagamento da verba honorária de 15% sobre o valor da condenação que lhe foi imposta.

Fica observado que o artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil deve ser entendido como mera recomendação ao órgão julgador no tocante à observância da tabela divulgada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Ademais, trata-se de

recomendação genérica e que não leva em conta as particularidades da demanda.

A propósito, no julgamento dos Embargos de Declaração 1000964-78.2022.8.26.0624, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Álvaro Torres Jr., julgado em 03.11.2022, ficou anotado que “A tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu”.

É despropositado se pretender impor aludida tabela para fixação de verba honorária de sucumbência em ação judicial, tarefa exclusiva e a cargo do prudente arbítrio do juiz.

Em igual sentido os precedentes deste Tribunal:

O critério instituído pelo art. 85, § 8-A do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado pela maneira como pretende o embargante, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe. Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários (Embargos de Declaração 1000485-57.2022.8.26.0116, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Ricardo Pessoa de Melo Belli, 10.11.2022)

APELAÇÃO. MARCA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Sentença de improcedência. Controvérsia recursal restrita aos honorários advocatícios sucumbenciais. Pretensão de arbitramento de acordo com os valores definidos pela Tabela da OAB. Impossibilidade. Instrumento meramente informativo, que não vincula o juízo. Necessidade, todavia, de arbitramento por equidade, em razão do irrisório valor da causa. Inteligência do art. 85, §8º do Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação nº 1032380-42.2022.8.26.0114, Relator Desembargador Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 10.5.2023)

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator